



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151104 - RN (2026/0013186-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **JOSIMAR CESÁRIO DA COSTA**
ADVOGADOS : **DENYS DEQUES ALVES - RN009120**
ADLER THEMIS SALES CANUTO DE MORAES - RN009291
IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
MATHEUS DE FREITAS CARDOSO - RN018191
CÉLIO TORQUATO DE ARAÚJO JÚNIOR - RN015604
LUIS FELIPE WAHNON FERREIRA - RN019306
THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR - PB013686
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.030, I, B, DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante.* Agravante sustenta não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia limita-se ao controle de legalidade da decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar, supostamente fundada apenas em denúncia anônima e desprovida de motivação concreta. Alega violação aos arts. 619 e 620 do CPP por negativa de prestação jurisdicional. Requer reconsideração ou submissão do recurso à Turma julgadora.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem apreciou as teses defensivas quanto à fundamentação da decisão que autorizou a busca e apreensão, à validade da medida cautelar e à licitude das provas, concluindo pela inexistência de nulidade. Vice-Presidência do Tribunal de origem aplicou o art. 1.030, I, b, do CPC, em juízo de conformidade com o Tema 280 da repercussão geral do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 619 e 620 do CPP, por ausência de enfrentamento adequado das teses defensivas.

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão judicial que autorizou a busca e apreensão domiciliar é nula por estar supostamente lastreada exclusivamente em denúncia anônima e destituída de motivação concreta.

6. A questão em discussão consiste em saber se a análise pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo em recurso especial para impugnar a decisão da Vice-Presidência que aplicou o art. 1.030, I, b, do CPC, ou se a insurgência deve ser veiculada por agravo interno perante a própria Corte de origem, nos termos do § 2º do referido artigo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as questões essenciais à solução da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pela defesa, bastando o enfrentamento dos pontos necessários.

9. O acórdão recorrido consignou que a medida cautelar de busca e apreensão foi regularmente requerida pelo Ministério Público, autorizada mediante decisão judicial fundamentada e amparada em elementos produzidos na investigação, reputando legítima a diligência e válidas as provas dela decorrentes; acolher a tese de que houve exclusiva denúncia anônima ou ausência absoluta de fundamentação demanda revolvimento das premissas fáticas fixadas.

10. O reexame do conteúdo concreto da decisão que autorizou a busca domiciliar, da representação ministerial e dos elementos informativos produzidos na investigação é providência vedada na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

11. A insurgência contra o capítulo da decisão da Vice-Presidência que aplicou o art. 1.030, I, b, do CPC, em juízo de conformidade com tema de repercussão geral, não comporta exame por meio de agravo em recurso especial; nessa hipótese, é cabível agravo interno perante a própria Corte de origem, conforme o § 2º do referido dispositivo.

12. Inexistentes argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 619 e 620; CPC, art. 1.030, I, b, e § 2º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STF, Tema 280 da repercussão geral

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151104 - RN (2026/0013186-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **JOSIMAR CESÁRIO DA COSTA**
ADVOGADOS : **DENYS DEQUES ALVES - RN009120**
 ADLER THEMIS SALES CANUTO DE MORAES - RN009291
 IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
 MATHEUS DE FREITAS CARDOSO - RN018191
 CÉLIO TORQUATO DE ARAÚJO JÚNIOR - RN015604
 LUIS FELIPE WAHNON FERREIRA - RN019306
 THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR - PB013686
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.030, I, B, DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

2. *Fato relevante.* Agrado sustenta não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia limita-se ao controle de legalidade da decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar, supostamente fundada apenas em denúncia anônima e desprovida de motivação concreta. Alega violação aos arts. 619 e 620 do CPP por negativa de prestação jurisdicional. Requer reconsideração ou submissão do recurso à Turma julgadora.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem apreciou as teses defensivas quanto à fundamentação da decisão que autorizou a busca e apreensão, à validade da medida cautelar e à licitude das provas, concluindo pela inexistência de nulidade. Vice-Presidência do Tribunal de origem aplicou o art. 1.030, I, b, do CPC, em juízo de conformidade com o Tema 280 da repercussão geral do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 619 e 620 do CPP, por ausência de enfrentamento adequado das teses defensivas.

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão judicial que autorizou a busca e apreensão domiciliar é nula por estar supostamente lastreada exclusivamente em denúncia anônima e destituída de motivação concreta.

6. A questão em discussão consiste em saber se a análise pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo em recurso especial para impugnar a decisão da Vice-Presidência que aplicou o art. 1.030, I, b, do CPC, ou se a insurgência deve ser veiculada por agravo interno perante a própria Corte de origem, nos termos do § 2º do referido artigo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as questões essenciais à solução da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pela defesa, bastando o enfrentamento dos pontos necessários.

9. O acórdão recorrido consignou que a medida cautelar de busca e apreensão foi regularmente requerida pelo Ministério Público, autorizada mediante decisão judicial fundamentada e amparada em elementos produzidos na investigação, reputando legítima a diligência e válidas as provas dela decorrentes; acolher a tese de que houve exclusiva denúncia anônima ou ausência absoluta de fundamentação demanda revolvimento das premissas fáticas fixadas.

10. O reexame do conteúdo concreto da decisão que autorizou a busca domiciliar, da representação ministerial e dos elementos informativos produzidos na investigação é providência vedada na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

11. A insurgência contra o capítulo da decisão da Vice-Presidência que aplicou o art. 1.030, I, b, do CPC, em juízo de conformidade com tema de repercussão geral, não comporta exame por meio de agravo em recurso especial; nessa hipótese, é cabível agravo interno perante a própria Corte de origem, conforme o § 2º do referido dispositivo.

12. Inexistentes argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 619 e 620; CPC, art. 1.030, I, b, e § 2º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STF, Tema 280 da repercussão geral

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSIMAR CESÁRIO DA COSTA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que não incide a Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia restringe-se ao controle de legalidade da decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar, alegadamente fundamentada apenas em denúncia anônima e desprovida de motivação concreta. Reitera, ainda, a ocorrência de violação aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o Tribunal de origem não enfrentou adequadamente as teses suscitadas na apelação e nos embargos de declaração. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada examinou de forma suficiente todas as questões suscitadas pela defesa, inexistindo fundamentos capazes de infirmá-la.

Inicialmente, quanto à alegada violação aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, o agravante apenas reedita as razões anteriormente expendidas, insistindo na existência de negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem apreciou expressamente as teses defensivas relativas à alegada ausência de fundamentação da decisão que autorizou a busca e apreensão, à validade da medida cautelar e à licitude das provas produzidas, concluindo pela inexistência de nulidade.

É pacífico o entendimento desta Corte de que não há ofensa aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal quando o órgão julgador enfrenta, de forma fundamentada,

as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que adote conclusão desfavorável à pretensão da parte, não estando obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos expendidos pela defesa.

No tocante à alegada nulidade da busca e apreensão, igualmente não assiste razão ao agravante.

Embora sustente que a controvérsia envolveria exclusivamente matéria de direito, verifica-se que a pretensão recursal parte de premissas fáticas diversas daquelas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que a medida cautelar foi regularmente requerida pelo Ministério Público, autorizada mediante decisão judicial fundamentada e amparada nos elementos produzidos durante a investigação criminal, reputando legítima a diligência e válidas as provas dela decorrentes. Registrou, ainda, que os elementos constantes dos autos demonstram o envolvimento do recorrente na organização criminosa e na prática dos delitos pelos quais foi condenado.

Nesse contexto, acolher a tese defensiva de que a busca domiciliar teria sido deferida exclusivamente com base em denúncia anônima, sem qualquer diligência investigativa prévia, ou de que a decisão judicial padeceria de absoluta ausência de fundamentação, pressupõe necessariamente nova análise dos elementos concretos que instruíram o pedido cautelar e serviram de fundamento ao acórdão recorrido.

A pretensão, portanto, ultrapassa o exame da correta aplicação da legislação federal e demanda o reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Os precedentes invocados pela defesa acerca da necessidade de elementos mínimos para a expedição de mandado de busca e apreensão ou da impossibilidade de adoção exclusiva de denúncia anônima como fundamento para a medida não alteram essa conclusão, porquanto sua incidência pressupõe quadro fático compatível com aquele reconhecido pelas instâncias ordinárias, circunstância que não se verifica na hipótese.

Também não há como acolher a alegação de deficiência da fundamentação da decisão que autorizou a busca domiciliar sem proceder à análise do conteúdo concreto do decisor, da representação ministerial e dos elementos informativos produzidos durante a investigação, providência igualmente vedada nesta via excepcional.

Por fim, permanece incólume a conclusão de que a insurgência voltada contra o capítulo da decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que aplicou o

art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, em razão do juízo de conformidade com o Tema 280 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, não comporta exame por meio de agravo em recurso especial, sendo cabível, nessa hipótese, agravo interno perante a própria Corte de origem, conforme expressamente previsto no § 2º do referido dispositivo legal.

Desse modo, não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0013186-4

AgRg no
AREsp 3.151.104 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01000384820208200111 01002449620198200111 1000384820208200111
1002449620198200111

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSIMAR CESÁRIO DA COSTA
ADVOGADOS : DENYS DEQUES ALVES - RN009120
ADLER THEMIS SALES CANUTO DE MORAES - RN009291
IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
MATHEUS DE FREITAS CARDOSO - RN018191
CÉLIO TORQUATO DE ARAÚJO JÚNIOR - RN015604
LUIS FELIPE WAHNON FERREIRA - RN019306
THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR - PB013686
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSIMAR CESÁRIO DA COSTA
ADVOGADOS : DENYS DEQUES ALVES - RN009120
ADLER THEMIS SALES CANUTO DE MORAES - RN009291
IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
MATHEUS DE FREITAS CARDOSO - RN018191
CÉLIO TORQUATO DE ARAÚJO JÚNIOR - RN015604
LUIS FELIPE WAHNON FERREIRA - RN019306
THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR - PB013686
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155416561K5471@ 2026/0013186-4 - AREsp 3151104 Petição : 2026/0069745-7 (AgRg)